



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	ST Rubrica

Processo : 10640.002205/94-92
 Acórdão : 203-03.516
 Sessão : 18 de setembro de 1997
 Recurso : 101.934
 Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
 Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS – AÇÃO JUDICIAL - Recurso voluntário sem objeto, eis que postular suspensão da exigibilidade de crédito tributário já assegurada em preexistência de demanda judicial. **Recurso não conhecido, por perda de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perda de objeto em razão da opção pela via judicial.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002205/94-92
Acórdão : 203-03.516
Recurso : 101.934
Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS

RELATÓRIO

No dia 04.11.94, contra a contribuinte, acima nomeada, foi lavrado o auto de infração (fls. 01), dela exigindo as COFINS devidas e não recolhidas no período de abril de 1992 a julho de 1993, mais juros de mora e multa de 100%, no total de 214.009,93 UFIRs.

Defendendo, a atuada apresentou a impugnação (fls. 22/27), sustentando a ilegalidade da exigência, por afrontar a Código Tributário Nacional, e porque o auditor fiscal atuante não levou em consideração a preexistência de ação judicial discutindo a mesma matéria, e, por conseqüência, é nulo, além de ilegal o auto de infração.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 97/100, julgou procedente a exigência fiscal, aos fundamentos de que a presente exigência decorre da lei e não pode prosperar a alegada preexistência de ação judicial, no caso, porque resultou indeferido o mandado de segurança da atuada e não ter sido recebida a apelação em ambos os efeitos. É o que se infere desta ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS).

PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento devido dentro do prazo legalmente determinado.

Lançamento Procedente.”

Com guarda do prazo legal (fls. 103), veio o Recurso Voluntário de fls. 104/108, reeditando os argumentos expendidos na defesa, enfatizando que continua, no Poder Judiciário, discutindo a inconstitucionalidade da exigência, e, por isso, opera-se, no caso, a suspensão da exigibilidade do crédito inserto na peça básica.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 116.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002205/94-92
Acórdão : 203-03.516

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, ao mérito, verifico que a ora recorrente continua, no Poder Judiciário, postulando o mesmo que aqui busca, administrativamente. Entretanto, o que aconteceu quando se lavrou o auto de infração foi apenas a constituição do crédito tributário, já que o mesmo não poderá ser exigido, enquanto subsistir a pendência judicial.

Entendo, pois, que o recurso voluntário ora em julgamento perdeu seu objeto, uma vez que nele se busca, apenas, contrariar a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional, quando, na verdade, tal exigibilidade está suspensa por força da preexistência daquela mencionada demanda judicial.

Assim, não há que prover. E, por isso, não conheço do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY